



Prefeitura Municipal de Pelotas
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 6.506 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência entre os Procuradores do Município de Pelotas consoante a previsão do §19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015 e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município, administração direta e indireta, pertencem originariamente aos Procuradores do Município, ocupantes dos empregos e cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I) para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II) para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 6 (seis) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes.

§ 3º O direito de que trata o caput aplica-se aos sucessores de procuradores ativos e inativos na mesma proporção e tempo devidos ao titular do direito se vivo estivesse.

§ 4º O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de emprego ou cargo de provimento efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que permaneça no exercício das funções inerentes ao cargo.

§ 5º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica designada "honorários", criada e gerida pela Associação dos Procuradores do Município de Pelotas para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, e serão rateados mensal, bimestral ou trimestralmente entre os procuradores municipais, efetuando-se o pagamento até o décimo dia do mês subsequente ao respectivo período.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Pelotas, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Administração Direta e Indireta deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta da Associação dos Procuradores do Município de Pelotas criada para este fim.

Art. 3º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em exercício de mandato eletivo;

III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

IV - em cumprimento de penalidade de suspensão;

V - quando cedidos a outro ente ou poder.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão, a contar do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria do Município.

§ 2º O Procurador do Município aposentado que estiver percebendo honorários de sucumbência decorrentes desta lei, bem como a sociedade de advogados a que estiver vinculado, fica impedido de ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante os entes da Administração Pública direta e indireta, na forma do artigo 2º, § único, inciso VIII, letra "e", artigo 19 e artigo 22 do Código de Ética da OAB.

§ 3º O descumprimento do disposto no item anterior implicará a perda imediata do direito à percepção dos honorários de sucumbência, devendo a Associação dos Procuradores do Município de Pelotas representar ao Conselho de Ética da OAB para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 4º Será nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire ou restrinja do Procurador do Município o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as alíneas a e b do artigo 4º, da Lei Municipal nº 5.264/06 .

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 16 de outubro de 2017.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo